



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BEST SHOP COMERCIALIZAÇÃO DE ROUPAS, ARTESANATO E CONTAINERS.

ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, LJ.05.

JIOCA DE JERICOACOARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.16280-1

C.G.F.: 06.368042-4

PROCESSO Nº.: 1/000096/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares; apurada através da Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, pois houve infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2873/14

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que no contribuinte acima identificado, no Exercício de 2011, fora constatado que deixou de recolher o ICMS na forma e prazos regulamentares, no valor total de R\$ 353,68 (trezentos e cinquenta e três Reais e sessenta e oito centavos), apurado através da Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira (fls. 66 e 69), assim ocasionando uma Falta de Recolhimento do imposto, no prazo regulamentar; conforme relato do A.I. (fls. 02), Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira (fls. 66 e 69), Relatório COMETA (fls. 12) e Relatórios Consultas DIEF (fls. 13 a 62).

Constam às fls.03 a 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Notificação.

Constam a Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira(fl.66 e 69), Relatório COMETA(fl.12) e Relatórios Consultas DIEF(fl.13 a 62).

O Agente do Fisco indica como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.66 e 69), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através da **Planilha Demonstrativa da Autuação**(fl.66), não se trata de um arbitramento, e sim de *planilha comparativa*; o qual constitui-se na prova do montante da autuação e da multa aplicada no presente Auto de Infração, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam dados relativos ao imposto e a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, na empresa, no **Exercício de 2011**, fora constatado que **deixou de recolher o ICMS na forma e prazos regulamentares**, no valor total de **R\$ 353,68**(trezentos e cinquenta e três Reais e sessenta e oito centavos), apurado



através da **Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira**(fls.66 e 69), assim ocasionando uma Falta de Recolhimento do imposto, no prazo regulamentar; conforme relato do A.I.(fls.02), **Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira**(fls.66 e 69), Relatório COMETA(fl.12) e Relatórios Consultas DIEF(fl.13 a 62).

A infração à **Legislação Estadual do ICMS**, está caracterizada no relato do A.I, como nas demais peças processuais.

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997**, e como tal entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**, pois fora constatado que **DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES**, como já analisado acima. E, dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 707,36(setecentos e sete Reais e trinta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 353,68	(*)
MULTA.....	R\$ 353,68	
TOTAL.....	R\$ 707,36	



(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da Análise Econômico-Financeira**(fls.66 e 69), Relatório COMETA(fl.12) e Relatórios Consultas DIEF(fl.13 a 62); e valor da multa conforme **Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003 – uma vez o valor do imposto.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 22 de setembro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.